



GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei n. 091/2020 – de autoria do Vereador Jaildo Oliveira, que DISPÕE sobre proibição de inspeção, vistoria ou suspensão do serviço por parte das concessionárias de água e energia elétrica sem a notificação prévia de, no mínimo, 24 horas.

PARECER

Trata-se de projeto de lei que proíbe a inspeção, vistoria ou suspensão do serviço por parte das concessionárias de água e energia elétrica sem a notificação prévia de, no mínimo, 24 horas de antecedência.

Energia elétrica e água constituem serviços públicos. O Poder Público pode prestá-los diretamente à população ou, como ocorre mais frequentemente, conceder a exploração dos mesmos às empresas, denominadas concessionárias de serviços públicos. Tais serviços são oferecidos no mercado de consumo e remunerados mediante tarifas, pagas pelos seus usuários.

No que concerne ao fornecimento de água e energia elétrica, atualmente, na cidade de Manaus, esses serviços são prestados por concessionárias.

O **Artigo 80, XVII da LOMAN dispõe sobre a competência para legislar sobre as tarifas de serviços públicos concedidos, expressando que esta é do Chefe do Poder Executivo**, vejamos:

Art. 80. É da **competência do Prefeito**:

XVII - fixar as **tarifas dos serviços públicos permitidos e concedidos**, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 09/06/2020 00:11:12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A66F73270008A4A8 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





Alinhado ao assunto, tem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL 4.073, DE 04 DE JULHO DE 2014. DISPÕE SOBRE INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Existência de vício formal na lei objurgada, de iniciativa do Poder Legislativo, o qual, ao dispor sobre as condições a serem pactuadas pelo município e pelas empresas concessionárias dos serviços de água e energia elétrica, invadiu **matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal**, nos termos dos arts. 8º, caput, 60, II, alínea d, e 82, VII, da Constituição Estadual, afrontando, ainda, o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 10 da Constituição Estadual. 2. A norma ainda padece de inconstitucionalidade material, pois ensejou a alteração do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados entre o Município e as empresas concessionárias dos serviços de água e energia elétrica, maculando o art. 163, parágrafo 4º da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de inconstitucionalidade Nº 70065372211, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 23/11/2015).

Assim, **resta afastada a iniciativa legislativa de Vereador, por não poder dispor sobre política tarifária ou afetar a relação contratual estabelecida entre Poder Concedente e Concessionária**, como no caso em análise.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 09/06/2020 00:11:12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A66F73270008A4A8 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





Com efeito, é irrecusável a competência da Câmara para legislar sobre os assuntos de *interesse local*, inclusive daqueles que digam respeito à ao desenvolvimento do senso de cidadania, exercício de direitos, etc., mas há alguns limites que devem ser observados, e que decorrem, basicamente, da necessidade de preservar-se a convivência pacífica dos poderes políticos, entre os quais não existe nenhuma relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia, em face do contido no art. 14 da LOMAN.

Como já visto inicialmente, a administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular *indicações*, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

Apesar da louvável proposição do nobre vereador, o objeto do presente PL fere princípios estabelecidos na Constituição Federal, pois **evidente o chamado vício de iniciativa**, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Como é cediço, a **Carta Federal, em seu artigo 2º, e artigo 14 da LOMAN, consagram a repartição de Poderes**, confiando a cada um, o Executivo, Legislativo e Judiciário, as diversas funções governamentais, fundamentando essa divisão na especialização funcional e na necessária independência orgânica que cada um desses Órgãos deve guardar.

Assim, frente aos vícios de constitucionalidade e legalidade, sou de parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento do projeto.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 09/06/2020 00:11:12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A66F73270008A4A8 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



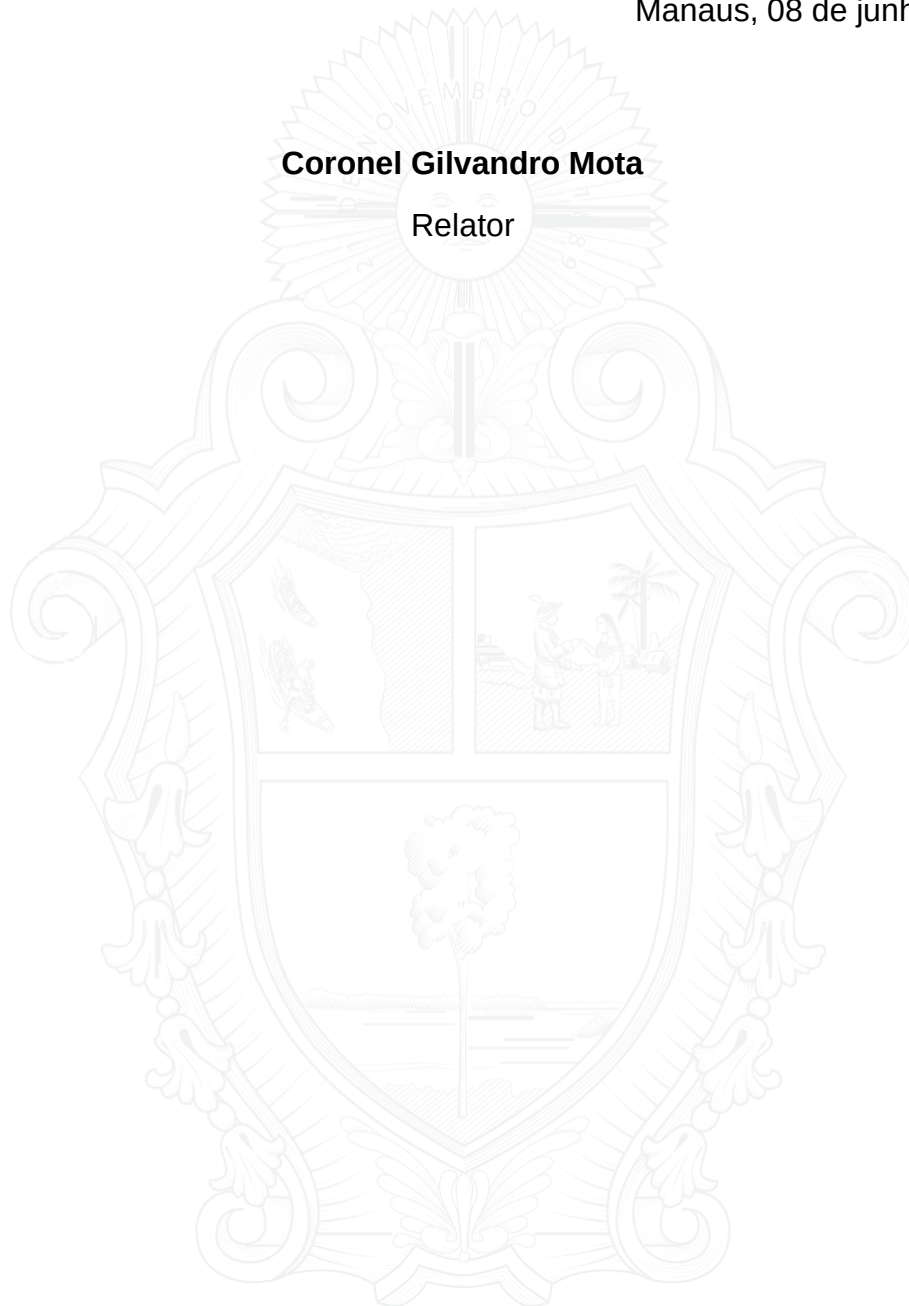


É o parecer.

Manaus, 08 de junho de 2020.

Coronel Gilvandro Mota

Relator



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 09/06/2020 00:11:12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A66F73270008A4A8 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

DANÍZIO ELIAS SOUZA - VEREADOR - 335.262.302-34 EM 16/06/2020 11:46:41
FRED WILLIS MOTA FONSECA - VEREADOR - 130.180.602-10 EM 16/06/2020 11:46:17
ROBSON DA SILVA TEIXEIRA - VEREADOR - 418.366.182-04 EM 16/06/2020 11:31:45
WALLACE FERNANDES OLIVEIRA - VEREADOR - 192.566.802-97 EM 16/06/2020 11:23:57
ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE SOUZA CRUZ - VEREADOR - 320.047.702-44 EM 16/06/2020 11:45:21

